



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.015898/2001-36
Recurso nº. : 142.213
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JONAS TEIXEIRA NONATO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 102-47.472

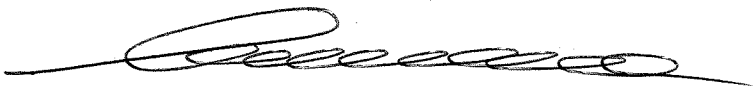
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS TEIXEIRA NONATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10380.015898/2001-36
Acórdão nº. : 102-47.472

Recurso nº. : 142.213
Recorrente : JONAS TEIXEIRA NONATO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 67/77, interposto pelo contribuinte JONAS TEIXEIRA NONATO contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 42/49, que julgou procedente o lançamento de fls. 01/06, o qual constituiu, na data de 06.12.2001, crédito tributário no valor de R\$ 6.426,95, relativos à verificação de classificação indevida de verbas recebidas a título de IHT.

Dita "Indenização de Horas Trabalhadas", ou simplesmente IHT, corresponde à verba paga pela PETROBRÁS aos seus funcionários que não puderam gozar do direito à folga, na forma devida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Contribuinte alega que tais verbas têm caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Julgando a Impugnação de fls. 33/37, a DRJ de Fortaleza/CE decidiu pela manutenção do AI, fundamentando-se na assertiva de que horas extras trabalhadas não estão isentas de tributação, mantendo, igualmente, a multa de ofício de 75%.

O Contribuinte foi intimado da decisão da DRJ por meio de Edital. Observa-se que foram realizadas, anteriormente à intimação por Edital, tentativas de intimação do Contribuinte, por via postal, conforme fls. 54/55 e 59. Como o Contribuinte não foi encontrado, foi adotado o procedimento de intimação por edital, o qual foi fixado na dependência da DRJ, em 18.12.2003 e desafixado em 02.01.2004, na forma do art. 23, III do Dec. 70.235/72, conforme se vê às fls. 60.

Processo nº. : 10380.015898/2001-36
Acórdão nº. : 102-47.472

Entretanto, apenas em 07.05.2004, o Contribuinte veio aos autos informar que havia mudado de endereço e que não havia tomado ciência das decisões anteriores. Apresentou, em seqüência, Recurso Voluntário, na data de 09.06.2004. Ressalte-se que deixou de apresentar arrolamento para fins de prosseguimento de recurso, alegando a insuficiência de bens para tanto.

No Recurso de fls. 67/77, alega, em síntese, que:

a)O Recurso não é intempestivo. Nesse tópico, afirma que foi intimado quando da cobrança do débito consolidado, juntando uma cópia às fls. 80;

b)Questiona a legalidade e a constitucionalidade do depósito recursal, indicando os dispositivos ofendidos e requerendo, ao final, a dispensa da sua realização pela ausência de bens em valor suficiente;

c)No mérito, indica que os valores recebidos a título de IHT equivalem a indenizações, não sujeitos à incidência do imposto de renda;

d)Questiona a legalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora;

e)Por fim, indica que a multa de ofício de 75% não é cabível porque não houve má-fé.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 02.01.2004, através de Edital, devidamente afixado na dependência, após frustradas tentativas de intimação do Contribuinte no endereço conhecido. O dispositivo permissivo da intimação por edital é o art. 23, III do Decreto 70.235/72, que, à época da intimação, dispunha da seguinte forma:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Após a publicação do Edital, e quando já transcorrido o prazo recursal, o Contribuinte peticionou nos autos, em 07.05.2004, informando que não havia tomado ciência da decisão, bem como fornecendo novo endereço para intimações.

Ocorre que a apresentação de novo endereço, depois de já transcorrido o prazo para apresentação de Recurso, não tem o condão de tornar inválida a intimação anteriormente realizada por Edital. Isso porque é obrigação dos contribuintes informar à repartição qualquer alteração superveniente em seu endereço.

Ressalte-se que todas as tentativas frustradas de intimação foram realizadas utilizando os endereços anteriormente prestados pelo contribuinte.

Sobre o tema, inclusive, é esclarecedora a seguinte decisão da Terceira Câmara deste Conselho, proferida em caso análogo, nos seguintes termos:

PRECLUSÃO PROCESSUAL – RECURSO FORMULADO A DESTEMPO – NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA – INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DIVERSO DO DOMICÍLIO FISCAL E PARA PESSOA DIVERSA DO SUJEITO PASSIVO Não se conhece do apelo formulado a destempo quando, devidamente exercitado o comando legal, o sujeito passivo é intimado no domicílio fiscal constante dos autos, sem prova efetiva de sua alteração. Ademais inexistente previsão legal para intimação da decisão em endereço diverso do sujeito passivo e principalmente no endereço do mandatário. (Publicado no DOU nº 153 de 09/08/2002). Recurso: 129123 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo:

Processo nº. : 10380.015898/2001-36

Acórdão nº. : 102-47.472

10880.009263/90-08 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ
Recorrente: VICTOR SIAULYS (EMPRESA INDIVIDUAL
EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA) Recorrida/Interessado: DRJ-
SÃO PAULO/SP Data da Sessão: 06/19/2002 12:00:00 AM Relator:
Victor Luís de Salles Freire Decisão: Acórdão 103-20946 Resultado:
OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Logo, uma vez provado que a fiscalização tomou todas as providências para o fiel cumprimento do procedimento de intimação por edital, o qual foi utilizado apenas depois de frustradas as tentativas de intimação por via postal, é de se considerar válida a intimação com fulcro no art. 23, III do Dec. 70.235/72, e, por conseguinte, o prazo para interposição do Recurso teve início a partir do dia 03.01.2004.

Tendo o Recurso sido interposto em 07.05.2004, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Dec. 70.235/72, o mesmo não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Seguindo o procedimento do Dec. nº 70.325/72, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Nesse sentido, segue abaixo decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, no recurso nº 123148:

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso não conhecido. Número do Recurso: 123148 Câmara: SEGUNDA CÂMARA. Número do Processo: 13848.000030/00-98 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: VANDERLEI BARBARROTI Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Data da Sessão: 10/11/2000 01:00:00 Relator: Valmir Sandri Decisão: Acórdão 102-44531 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

No mesmo sentido, segue decisão da Quarta Câmara desse Conselho, de relatoria do Conselheiro João Luís de Souza Pereira:

Processo nº. : 10380.015898/2001-36
Acórdão nº. : 102-47.472

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Tratando-se de intimação por edital, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do décimo sexto dia da data de sua afixação na repartição. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso. Recurso não conhecido. Número do Recurso: 129287 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 0830.001040/99-54 Tipo do Recurso: OLUNTÁRIO Matéria: RPF Recorrente: LAERTE RENE MARCHIOLLI Recorrida/Interessado: RJ-SÃO PAULO/SP II Data da Sessão: 11/06/2002 01:00:00 AM Relator: João Luís de Souza Pereira Decisão Acórdão 104-19093 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ser o mesmo intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO